



DECISÃO DO PRESIDENTE
(Autoridade Competente)

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 064/2024
Pregão Eletrônico 017/2024 “REGISTRO DE PREÇOS”

O Consórcio Intermunicipal de Gestão e Desenvolvimento Ambiental Sustentável das Vertentes – CIGEDAS, através de seu Presidente, em análise ao recurso ajuizado no Processo Licitatório nº 064/2024, Pregão Presencial nº 017/2024, que tem por objeto registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para confecção e fornecimento de Uniformes para alunos da rede municipal de ensino dos Municípios que integram o Consórcio Intermunicipal de Gestão e Desenvolvimento Ambiental Sustentável das Vertentes, conforme especificações, exigências e condições descritas no Termo de Referência, DECIDE:

Recorrente: BEE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 35.461.584/0001-87, com sede à Rua José Militão dos Reis, 600, I PAV G2, bairro Park Dona Gumerinda Martins, Nova Serrana-MG, CEP 35.524-125

I – DA ADMISSIBILIDADE

A Lei nº 9.784/99 que regulamenta o processo administrativo dispõe como pressupostos de admissibilidade do recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: a manifesta tempestividade, protocolizado perante órgão competente, por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa, conforme transcrevemos abaixo:

“Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

I – fora do prazo;

II – perante órgão incompetente;

III – por quem não seja legitimado;

IV – após exaurida a esfera administrativa.”

Nesta mesma linha, o art. 165 da Lei 14.133/2021 prevê:



Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- (...).

Verifica-se que de igual maneira o Edital prevê o prazo de 03 dias úteis para a apresentação das Razões Recursais e 03 dias úteis para a apresentação das Contra Razões Recursais.

Note-se que a manifestação do interesse em Recorrer foi apresentada tempestivamente.

Deste modo, **conheço do Recurso.**

II – DO MÉRITO

Trata-se o expediente de análise de Recurso apresentado pelas empresas **BEE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA** em face de sua inabilitação, argumentando, em síntese, que o critério da regionalização adotado no edital e que deu azo à sua inabilitação fere os princípios que regem as licitações públicas, assim como se encontra em desacordo com a lei 14.133/2021.

Contrarrazões tempestivamente apresentadas pela empresa **M UNIFORMES INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 11.371.364/0001-02 que, em suma, sustenta a legalidade do certame e a vinculação das partes aos termos do edital.

Cumprido o regular trâmite, passo à análise do recurso.

PRELIMINAR DE MÉRITO DA PRECLUSÃO

De início, é imperioso evidenciar a preclusão do direito da Recorrente em discutir os termos do edital publicado, ante a não observância do prazo para que

fosse aviado o meio legalmente previsto para esse fim, qual seja a apresentação de impugnação.

A preclusão, instituto basilar do processo civil, também aplicável ao processo administrativo, visa dar maior segurança e previsibilidade aos atos e fases processuais. Esta ocorre quando expira o prazo previsto em lei para que seja praticado determinado ato processual, impondo à parte que deixou de praticá-lo a perda do direito de fazê-lo.

No presente caso, verifica-se que o edital publicado, de acordo com os ditames legais, prevê como condição para participação no certame o (a) licitante possuir sede em um dos municípios que integram a Mesorregião do Campo das Vertentes:

3. DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

- 3.1. Poderão participar desta Licitação todas e quaisquer empresas ou sociedades, regularmente estabelecidas nos municípios que integram/compõem a Mesorregião do Campo das Vertentes, cadastradas no ramo de atividade pertinente ao objeto desta licitação e que satisfaçam todas as exigências, especificações e normas contidas neste edital, seus anexos e nos demais regimentos/normativas existentes no Brasil sobre a área de fornecimento.

Nessa esteira, caso entendesse o (a) licitante pela apresentação de pedido de esclarecimento ou impugnação quanto a este ou qualquer outro item do edital, deveria tê-lo feito dentro do prazo previsto no art. 164 da lei 14133/2021, o que não ocorreu.

Frise-se que o edital foi claro quanto ao critério da regionalização, sendo condição *sine qua non* o (a) licitante estar sediado em um dos municípios da Mesorregião do Campo das Vertentes, em Minas Gerais, sendo que o prazo para impugnação do edital, além de encontrar previsão legal, também estava disposto no item 2 do ato convocatório.

A ausência de impugnação ao edital, no tempo e modo previstos, impede, pela preclusão, que o (a) licitante venha argüir casuisticamente suposta irregularidade na fase externa da licitação.

Com base no princípio da vinculação ao edital, o órgão público e os licitantes devem respeitar as regras previamente estabelecidas no instrumento convocatório que rege a licitação, sendo correto afirmar que as suas disposições fazem lei entre as partes.



Sobre o tema, Hely Lopes Meirelles assim leciona:

“A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu” (31. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 273).

Esse também é posicionamento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais sobre a matéria:

APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - PRELIMINAR REJEITADA - PROCESSO LICITATÓRIO - PREGRÃO PRESENCIAL - EDITAL NÃO IMPUGNADO OPORTUNAMENTE - ACEITAÇÃO DAS REGRAS EDITALÍCIAS - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ESCOLAR - COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DE VEÍCULOS - EXIGÊNCIA COMPATÍVEL COM O OBJETO DA LICITAÇÃO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - AUSENTE - RECURSO DESPROVIDO. - Considerando que as razões expostas no recurso de apelação não estão dissociadas dos fundamentos da sentença, deve ser rejeitada a preliminar de não conhecimento do recurso. -Se a impetrante não impugna oportunamente os termos do edital, presume-se sua aceitação às regras editalícias na participação do certame, mostrando-se inviável desconsidera-las, de forma casuística, em afronta ao princípio da isonomia em relação aos demais candidatos que anuíram com o edital e cumpriram suas normas. -Não comprovada a abusividade e ilegalidade do ato que considerou a impetrante inabilitada no processo licitatório nº 007/2018, ao deixar de apresentar os documentos previstos nos itens 3.4 e 3.5 do edital, cuja exigência é compatível com o objeto da licitação, impõe-se a manutenção da sentença que denegou a segurança, porquanto ausente a violação ao direito líquido e certo. (TJMG, APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0392.18.000977-2/001 - COMARCA DE MALACACHETA - APELANTE(S): COOPERTRAMIG - COOPERATIVA DE TRABALHO E TRANSPORTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS - APELADO(A)(S): MUNICÍPIO DE SETUBINHA, p. 25/06/2021)

Assim, verificada a ausência de impugnação ao edital no momento oportuno, denota-se a preclusão do direito de discussão quanto aos critérios de participação no certame.

DA INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES



Atendo-se ao mérito recursal, propriamente dito, verifica-se que, ainda que não se tivesse operado a preclusão em relação ao direito de discutir os termos do edital, não se denota qualquer irregularidade no certame quanto à regionalização.

Isso porquê, tal como se discorreu acima, trata-se de critério adotado como condição para participação no mesmo, sendo correto afirmar que as partes, ao enviarem suas propostas, tinham conhecimento quanto às exigências do edital, que “faz lei entre as partes”.

Assim, deixando o (a) licitante de preencher algum dos requisitos previstos no certame, o qual, frise-se mais uma vez, foi publicado em observância aos ditames legais, não há que se falar em qualquer irregularidade na inabilitação, sendo exatamente o caso dos autos.

A inabilitação da Recorrente se deu em razão do não preenchimento de requisito previsto em edital, qual seja o de estar sediada em algum dos municípios da Mesorregião do Campo das Vertentes, sendo que a decisão vergastada não padece de qualquer reparo pois proferida em estrita observância aos requisitos do certame.

Lado outro, a regionalização, devidamente justificada no Termo de Referência anexo ao edital, não viola qualquer dispositivo legal ou princípio inerente aos processos licitatórios.

Pelo contrário, se coaduna com o disposto na Lei 14.133/2021 que prevê em seu art. 11, que os processos licitatórios devem assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, atendendo aos critérios de conveniência e oportunidade, assim como em atenção aos Princípios da Eficiência e Economicidade, sendo também nesse sentido a posição do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:

“Dessa forma, depreende-se que o item questionado visa a assegurar que a Administração alcance a contratação que melhor satisfaça o interesse coletivo, cujas principais diretrizes se consubstanciam na eficiência, na economicidade e na moralidade.

Nessa linha de inteligência, observados os limites legais, a escolha da forma de contratação cabe ao administrador, mediante critérios de conveniência e oportunidade ao estabelecer os requisitos editalícios, resguardando-se a isonomia entre os licitantes, a vantajosidade para a Administração e a sustentabilidade para preservação do meio ambiente, consoante inteligência plasmada no art. 11 da novel Lei n.º 14.133/2021.

Nos dizeres de José dos Santos Carvalho Filho, poder discricionário “é a prerrogativa concedida aos agentes administrativos de elegerem, entre várias condutas possíveis, a que traduz maior conveniência e oportunidade



para o interesse público” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, 17ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 42)”. (TCEMG, Processo 1164239, Rel. Hamilton Coelho, sessão 23/10/2024).

Portanto, não logrando êxito o recurso em demonstrar qualquer irregularidade, a manutenção da inabilitação da Recorrente é medida que se impõe.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço do recurso interposto, **NEGANDO-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume a Decisão do Sr. Pregoeiro que Inabilitou a Recorrente.

São João del-Rei, 06 de fevereiro de 2025.

José Antônio do Nascimento
Presidente do CIGEDAS

